



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05230/10

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Francisco Andrade Carreiro / Giovana Leite Cavalcante Olímpio

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. Município de São Bentinho. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de agentes comunitários de saúde. Legalidade e concessão de registro. Prazo para correção de informações no SAGRES. Cumprimento parcial. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 01929/15**RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão AC2 - TC 01707/14 (fls. 204/207), lavrado quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, os membros deste Órgão Fracionário decidiram, dentre outras deliberações, conceder registro aos atos listado no anexo único da decisão. Ainda, consoante item “3” do referido decism, fixaram o prazo de 30 dias para que a atual gestora do Município de São Bentinho procedesse à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria.

Depois de cientificado, a interessada compareceu aos autos, colacionando os documentos de fls. 213/219. Submetidos ao exame da Auditoria, foi lavrado relatório técnico (fl. 223), concluindo pelo não cumprimento da decisão, porquanto as datas de admissão constantes do SAGRES não refletiam as datas corretas (ou aproximadas) da admissão dos servidores.

Na sequência, foi determinada nova citação da gestora para se pronunciar sobre a conclusão da Auditoria. Contudo, deixou-se transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Diante da omissão, em despacho fundamentado (fl. 230), entendendo ser de bom alvitre a notificação de servidores dotados de poder de gerenciamento, a exemplo de Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05230/10

Municipal, foram determinadas citações de servidores municipais, a fim de que adotassem as medidas necessárias à regularização da situação, conforme determinado no Acórdão acima referido, sob pena de responsabilidade solidária.

Foi, então, acostado ao caderno processual o Documento TC 66666/14 (fls. 247/258), por meio do qual o Secretário de Controle Interno do Município de São Bentinho encaminhou as fichas funcionais dos servidores cujos atos foram registrados, com as devidas correções nas datas de admissão.

Após examinar os novos elementos ofertados, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 265/266), concluindo pelo não cumprimento, porquanto as datas de admissão, apesar de terem sido retificadas nas fichas funcionais, não foram adequadas no SAGRES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 268/270), pugnou pelo não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao gestor responsável, bem como pela fixação de novo prazo para adoção das medidas determinadas.

Tendo em vista o fato de que remanescia como única pendência a correção das datas de admissão dos servidores no SAGRES, adequando-as àquelas constantes das fichas funcionais colacionadas às fls. 248/254, o processo foi encaminhado à ASTEC, a fim de que retificasse, naquele Sistema, a data de admissão dos servidores de acordo com as informações constantes das respectivas fichas funcionais, conforme vindicado pela Auditoria desta Corte de Contas.

Cumprindo a solicitação supra, em pronunciamento encartado à fl. 272, a Assessoria Técnica desta Corte de Contas consignou que retificou as datas de admissões, conforme dado constantes das fichas funcionais.

Na sequência, agendou-se o julgamento do processo para a presente sessão, informando que os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas e foram efetuadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05230/10

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do histórico processual, remanesce como única pendência a correção das datas de admissão dos servidores no SAGRES.

Almejando cumprir a decisão proferida por esta Corte de Contas, evidencia-se que foram corrigidas as datas de admissões apenas nas fichas funcionais colacionadas às fls. 248/254, não sendo feita, contudo, a retificação no SAGRES.

Diante desta única pendência, por economia processual, o processo foi encaminhado à ASTEC, a fim de que fossem retificadas, naquele Sistema, as datas de admissão dos servidores de acordo com as informações constantes das respectivas fichas funcionais, conforme vindicado pela Auditoria desta Corte de Contas. E assim foi concretizado, consoante se observa da imagem abaixo colacionada, extraída do SAGRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Ano: Exercício: 2014 | Período: Dezembro/2014 a Dezembro/2014
Unid. Gestora:
Relatório: SERVIDORES

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo	Tipo de Cargo
00846174464	EVA VILMA CARREIRO PEREIRA	04/01/1999	00000015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Efetivo
04124056443	FABIO PEREIRA DE ALMEIDA	04/01/1999	00000015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Efetivo
98297260453	INES CECILIA DA SILVA SOUSA	22/01/1998	00000015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Efetivo
27289305892	IRANEIDE ALVES CARREIRO	04/01/1999	00000015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Efetivo
71427015449	LUZIMAR ROQUE DA SILVA	22/01/1998	00000015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Efetivo
04890276405	MARIA JOSE LEITE DA SILVA	04/01/1999	00000015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Efetivo
Registros: 6					
☒ ((Nome do Servidor = EVA VILMA CARREIRO PEREIRA) or (Nome do Servidor = FABIO PEREIRA DE ALMEIDA) ...					

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **a)** declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 01707/14; e **b)** determinar o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05230/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05230/10**, referentes à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01707/14, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **a) declarar parcialmente cumprido** o Acórdão AC2 - TC 01707/14; e **b) determinar o arquivamento** do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB